



# O EXERÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR PARTICULARS

## Autor(es)

Thiago Caetano Luz  
Giovanna Silva Braz

## Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

## Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

## Introdução

O poder de polícia é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades individuais em prol do interesse público. Regula atos ou abstenções para assegurar segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, o exercício de atividades econômicas que necessitam de concessão ou autorização, a tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia é fundamentado na supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade desse interesse público. Ele implica na restrição das liberdades e propriedades individuais em favor dos interesses coletivos, sem suprimir direitos individuais. Esse poder envolve a criação, fiscalização e aplicação de limitações para garantir o bem-estar da sociedade e a ordem pública. É discricionário e pode se manifestar por meio de atos liberatórios que levantam proibições legais.

## Objetivo

Discorrer acerca do poder de polícia exercido por particulares e a importância da limitação desse poder.

## Material e Métodos

Revisão bibliográfica, por meio de doutrinas, artigo científico, do código tributário e entendimento jurisprudencial. Usando o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça entende-se que apenas as atividades relacionadas ao consentimento e a fiscalização podem ser delegadas, pois a legislação e a aplicação são exclusivas do poder público.

Além da teoria do ciclo de polícia que determina, que só é possível delegar a particulares duas funções, o “consentimento de polícia” (II) e a “fiscalização de polícia” (III).

## Resultados e Discussão

O poder de polícia compreende três tipos: administrativa, judiciária e judicial. Enquanto a administrativa atua preventivamente sobre bens, direitos ou atividades, a judiciária age repressivamente sobre pessoas, relacionada a ilícitos penais. Já a judicial protege servidores, magistrados e a integridade da instituição judicial. A resolução nº 344/2022 do Conselho Nacional de Justiça é citada como referência sobre o poder de polícia judicial.

Originado da necessidade de convívio social, o poder de polícia é exercido pela administração pública para



harmonizar interesses individuais e coletivos, priorizando o bem-estar coletivo. Embora só a administração pública possa exercê-lo totalmente, algumas funções podem ser delegadas a particulares, como previsto por Celso Antônio Bandeira De Mello.

O ciclo de polícia, dividido em quatro fases, começa com a “ordem de polícia”, seguida pelo “consentimento de polícia”, “fiscalização de polícia” e “sanção de polícia”.

### Conclusão

A amostra atual abordou o poder de polícia, destacando sua importância na garantia dos direitos coletivos e individuais, identificando também os dois fundamentos essenciais do direito administrativo como pilares indispensáveis ao exercício desse poder, além de abordar o que a lei versa e analisar as doutrinas que envolvem o assunto, dando ênfase para a conclusão que o supremo tribunal de justiça teve a respeito do poder de polícia delegado a particulares. As revisões bibliográficas sugerem que é viável delegar a indivíduos específicos o consentimento de polícia e a fiscalização de polícia.

### Referências

- FIGUEIREDO MOREIRA NETO, D. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.* 16º edição. Rio De Janeiro: Editora Forense,2014;
- BANDEIRA DE MELLO, C.A. *Curso de direito administrativo.* 32º edição. São Paulo: Malheiros Editores,2014;
- Direito Desenhado. Poder de polícia (direito administrativo): resumo completo. YouTub, 07 de junho de 2022. 8min15s. Disponível em: <https://youtu.be/OFVGEMVP8jk?si=oOxfpbA2toVmbug1>;
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União de 27/10/1996, Brasília- DF, p.12451, col.1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm);
- MARRA, Thiago. O exercício do poder de polícia por particulares. *RDA- Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, V.269, p.255-278, maio-agosto.2015.

